Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 013/2010.

Ibiúna, 18 de março de 2010.

SENHOR PRESIDENTE:

Através da presente, estamos encaminhando a essa Egrégia Câmara, para apreciação, o incluso Projeto de Lei sob o nº 013/10, desta data, que tem por o objetivo alterar a Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário.

Em assim sendo, solicitamos que a presente proposição seja deliberada ao prazo máximo de que trata o § 1º, Artigo 45 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Sem mais para o momento renovamos a Vossa Excelência, na oportunidade, nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

SECRETARIA ADMINISTRATIVA
Projeto de Lei n.o 148/2010
Recebido em 19 de 03 de 2010
Prazo vence em ... de ... de ...
Recebido por ...

Secretaria Administrativa
Recebido: 19/03/2010
10:01 H

Câmara Munic. de Ibiúna - SP * Estância Turística *

148/2010

PROJETO DE LEI Nº ~~013/10~~.
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Altera Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado parágrafo 3º do Artigo 11, da Lei Municipal nº. 1379 de 21 de dezembro de 2007.

"ARTIGO 11 – (.....)

§ 1º - (.....)
§ 2º - (.....).
§ 3º. As ações de saúde no território de Ibiúna poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades de saúde, autoridades sanitárias e com as outras esferas de governo, ressalvadas as competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 12 – (.....)

§ 1º - (.....)
§ 2º - (.....)
§ 3º - (.....)
§ 4º - (.....)
§ 5º - (.....)
§ 6º - (.....)
§ 7º. São autoridades de saúde os profissionais das equipes de Vigilância Epidemiológica, Zoonoses, Vigilância Ambiental em Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente investidos nas suas funções são competentes para fazer cumprir as leis sanitárias vigentes, expedindo termos, notificações, autos de intimação e multas referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde e o meio ambiente.

Artigo 3º - O artigo 56 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 56 – (.....).
§ 1º - (.....)
§ 2 - (.....)

§3º -(.....)

***§ 4º** - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de saúde dos funcionários contendo: hemograma completo, exame de urina e fezes e apresentar na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.*

***§. 5º** - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de pragas por empresa devidamente licenciadas pelos órgãos competentes e apresentar certificação ou atestado na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.*

Artigo 4º - Ficam alterados os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136 da Lei Municipal nº 1379, de 21 de dezembro de 2007.

***"Art. 130** - Ficam instituídas as taxas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal.*

***§ 1º** - Serão cobradas para realização de vistoria, expedição da licença de funcionamento, alterações, protocolos, inclusão de atividade, renovação de licença, infrações sanitárias, procedimentos da vigilância sanitária as seguintes taxas expressas em Unidade Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) descritas no anexo único desta Lei.*

***§ 2º** - Todos os estabelecimentos de serviço ou produtos relacionados neste item deverão, obrigatoriamente, renovar anualmente sua Licença de Funcionamento.*

***§ 3º** - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde a taxa for de maior valor.*

***§ 4º** - A segunda via da Licença será correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de funcionamento.*

***§ 5º** - O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual de sua licença 60 (sessenta) dias antes do vencimento da mesma, sendo tolerado um limite máximo de 30 (trinta) dias para que o requerimento seja aceito sem acréscimo de valor.*

***§ 6º** - Os pedidos de renovação de licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecidos nesta lei, deverão recolher 1/3 (um terço) a mais no valor cobrado para a atividade.*

***§ 7º** - O requerente que não apresentar a copia da licença de funcionamento do ano anterior deverá recolher, sobre o valor de sua atividade, 1/3(um terço) a mais para cada ano de atraso do licenciamento.*

***§ 8º** - O valor da renovação anual será 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado para a licença de funcionamento inicial.*

***§ 9º** -Todas as taxas só poderão ser parceladas até 03 (três) vezes.*

§ 10 - Todos os procedimentos citados nesta Lei serão emitidos através da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna no setor de ISSQN, favorecendo o Fundo Municipal da Saúde, setor Vigilância Sanitária – na conta: 13-000143-0 na agência: 0160-1 - Nossa Caixa Nosso Banco S.A.– Ibiúna

§ 11 - Independe de licença para funcionamento o estabelecimento integrante da administração publica ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, ás exigências pertinentes ás instalações, aos equipamentos e á assistência e responsabilidade técnicas.

***Art. 131** - Entidades filantrópicas, só serão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei com apresentação do estatuto da entidade comprovando sua finalidade, não ficando isenta das taxas publicas em caso de infrações Sanitárias instituídas na Lei.*

***Art. 132** - São consideradas, para os efeitos da lei, como infrações de natureza leve:*

I. Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.;

II. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas ás doenças transmissíveis e ao sacrificio de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se á execução de medidas sanitárias que visem á prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, á prevenção e a manutenção da saúde;

IV. Opor-se ás exigências de provas imunológicas ou á sua execução pelas autoridades sanitárias;

V. Obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VI. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentadas;

VII. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares ;

VIII. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas á proteção da saúde;

XI. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando á aplicação da legislação pertinentes.

***Parágrafo único**. Para cada infração de natureza leve será cobrado o valor correspondente á taxa de Licença de funcionamento da atividade, multiplicado por 05 (cinco).*

***Art. 133** - São consideradas como infração de natureza grave:*

I. Construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, produtos de limpeza, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem á saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II. Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos. correlatos, utensílios e aparelhos que interessem á saúde pública ou individual, sem registro ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III. Construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clinicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem á promoção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV. Instalar, consultórios odontológicos, de qualquer atividade paramédica, laboratórios de analises e de pesquisas clinicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, substancias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óptica de aparelhos ou materiais ópticos, de prótese dentaria, materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde publica ou individual, sem registro, licença ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispunham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VII. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VIII. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substancias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

IX. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais regulamentares;

X. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene e perfumes;

XI. Expor á venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade legal tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade posterior ao prazo expirado;

XII. Industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIII. Comercializar produtos biológicos imunoterapicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação;

XIV. Aplicação de raticidas cuja ação se produza por gaz ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XV. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem necessária habilitação legal;

XVI. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação de saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVII. Proceder á cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Parágrafo único. *Para cada infração de natureza grave, será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 10 (dez).*

Art.134 *- São consideradas como infrações de natureza gravíssimas:*

I. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes, e demais elementos objeto do registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem á saúde publica;

IV. Expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por miligrama de produto;

Parágrafo único: *Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 15 (quinze).*

Art. 135 *- Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário – Lei Estadual nº 10.083/98 e Código Sanitário Municipal Lei nº. 1379/2007.*

Art. 136 *- Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta lei bem como os recursos de incentivo ás ações da vigilância sanitária que são parte integrante dos recursos PAB variável (Piso de atenção básica), transferidos mensalmente pelo ministério da saúde, serão recolhidos em conta especifica da vigilância sanitária vinculada ao fundo municipal de saúde."*

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2010

TABELA DE TAXAS – VISA IBIÚNA

01- Industrias de Alimentos

CNAE	Discrição	Taxa- UFMI
0892-4/03	Refino e outros tratamento do sal	50
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	50
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	50
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	50
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	50
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	50
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestíveis de animais	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – até 10 funcionários	25
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	50
1061-9/02	Fabricação de produtos de arroz	50
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	50
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	50
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados- exceto óleo de milho	50
1065-1/01	Fabricação de amido e féculas de vegetais	50
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	50
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	50
1069-4/00	Moagem, fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	50
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	50
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	50
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	50
1061-3/01	Beneficiamento de café	50
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	50
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – acima de 11 funcionários	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – até 10 funcionários	25
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – acima de 11 funcionários	50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – até 10 funcionários	25
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	50
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - acima de 11 funcionários	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - até 10 funcionários	25
1095-3/00	Fabricação de especiarias, mochos, temperos e condimentos	50
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	50
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	50
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	50
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	50
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	50
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50

02- Industrias de Água Mineral

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	50

03- Industria de Aditivos para Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	50
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	50
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	50

04- Indústria de embalagens de Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	50
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	50
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	50
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	50
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	50
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	50
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários, não especificados anteriormente	50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	50

05 - Indústria de correlatos / Produtos para a Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	50
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	50
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	50
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificado anteriormente	50
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	50
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	50
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos fisicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	50
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	50
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	50
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido, não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	50

06 – Indústria de Cosméticos, produtos de higiene e perfumes

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	50
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	50
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	50
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	50

07- Indústria de Saneamento Domissanitário

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	50

2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	50
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	50

08- Indústria de Medicamentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	50
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	50
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	50
2123-8/00	Fabricação de preparações famacêuticas	50

09- Industria de Farmoquímicos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	50

10- Indústria de produtos e preparados químicos diversos/precursores

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	50
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	50

11- Envasamento e Empacotamento

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	50

12- Armazenamento de Produtos Relacionados à Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
5211-7/01	Armazéns gerais	40
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	40

13- Comércio Atacadista de Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grãos	30
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	30
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	30
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	30
4632-0/01	Comércio Atacadista de cereais e leguminosas - beneficiadas	30
4632-0/02	Comércio Atacadista de farinhas, amidos e féculas	30
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	20
4633-06/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	30
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínos e derivados	30
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	30
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	30
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	30
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	30
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	30
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	30
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	30
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	30
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	30
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	30
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	30

4637-1/06	Comércio atacadista de sorvete	30
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolate, confeitos, balas, bombons e semelhantes	30
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	30
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	30

14- Comércio atacadista de correlato

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirurgico, hospitalar e laboratoriais	35
4645-1/02	Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia	35
4645-1/02	Comércio atacadista de produtos odontológicos	35
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças	35

15- Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	35
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	35

16- Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	35
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	35

17- Comércio Atacadista de Medicamentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de usos humano	35

18- Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	35
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	35

19- Comércio Varejista de Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- hipermercados	60
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios- supermercados	45
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - acima de 150m2	35
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - até 150m2	25
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	20
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	20
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	15
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	10
4722-9/01	Comércio varejista de carnes- açougues	25
4722-9/02	Peixaria	15
2723-7/00	Comércio varejista de bebidas	10
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	10

4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	20
5611-2/11	Restaurantes e similares	25
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas	10
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	15
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	05
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para empresas	25
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	20
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	10
5620-1/24	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	15

20- Comércio Varejista de Medicamentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	30
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	35
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	30

21- Transporte de Produtos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais	10
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	10

22- Prestação de Serviços de Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8511-2/00	Educação infantil- creche	20
8950-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	10
8650-1/02	Albergues assistenciais	20
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	60
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - Dispensário de medicamentos	25
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - Farmácias hospitalares	30
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	60
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência - Dispensário de Medicamentos	25
8621-6/01	UTI móvel	25
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgência, exceto por UTI móvel	30
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência	25
8630-05/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	42
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	35
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	20
8630-5/04	Atividade odontológica - consultório	20
8630-5/04	Atividade odontológica - demais estabelecimentos odontológicos	25
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	30
8640-2/01	Laboratório de anatomia patologia e citologia	35
8640-2/02	Laboratórios clínicos	35
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	50

8640-2/04	Serviços de tomografia	50
8640-2/05	Serviços de diagnostico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	50
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	35
8640-2/07	Serviços de diagnóstico pó imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	35
8640-2/08	Serviços de diagnostico por registro gráfico- ECG, EEG e outros exames análogos	35
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por método óptico- endoscopia e outros exames análogos	20
8640-2/11	Serviços de radioterapia	35
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para os serviços e institutos de hemoterapia	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para agencias transfunsionais	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para postos de coleta	40
8640-2/13	Serviços de litotipsia	40
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	42
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	30
8650-0/01	Atividades de enfermagem	10
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia - clinica	20
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional - clinica	20
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8650-0/06	Atividades de fonoaudióloga	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente	20
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	20
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	30
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	35
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	35
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	35
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescente	32
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	35
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicilio	35
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	35
8720-4/99	Atividade de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada	35
8730-1/01	Orfanatos	25
8730-1/99	Atividade de Assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	25
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	25

23- Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	40
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	20
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	35
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	35
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	35
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	40
3821-1/00	Tratamento de disposição de resíduos não perigosos	40

3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	45
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	30
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	30
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	30
3839-4/01	Usinas de compostagem	30
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	30
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	30
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	30
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	30
5590-6/00	Camping	20
5590-6/99	Outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	25
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	25
8591-1/00	Ensino de esportes	25
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	25
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	25
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	25
9321-2/00	Parques e diversões e parques temáticos	35
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	40
9603-3/02	Serviços de cremação	50
9603-3/05	Serviços de Somato – conservação	50
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	20

24- Esterilização e Controle de Pragas Urbanas

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8122-2/00	Imunização e controle de praga urbana	40

25- Prestação de Serviços Veterinários

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
7500-1/00	Atividades Veterinárias - clinica	25
7500-1/00	Atividades Veterinárias	10

26- Outras atividades relacionadas à saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	20
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	25
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	25
9313-1/00	Atividade de condicionamento físico	15
9601-7/01	Lavanderias	10
9602-5/01	Cabeleireiros	5
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza	15
9609-2/01	Clinicas de estética e similar	20
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	25

27- Comércio varejista de cosméticos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	15

28 -	**Procedimentos da Vigilância Sanitária**		
	Descrição		**Taxa-UFMI**
	Rubrica de livros / Folha contínua	-até 100 folhas	1
		-de 101 a 200 folhas	1,5
		-acima de 200 folhas	2

	Termos de responsabilidade técnica	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial - até 10 notas	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial -por nota que acrescer	0,10
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle, bem como os de insumos químicos	1
	Cadastro de estabelecimento	1
	Laudo Técnico de Avaliação (LTA)	3
	2º. (segunda) via da licença de funcionamento	2
	Alterações em geral no cadastro do estabelecimento	1
	Pedido de Numeração de Receituários	0,50

LEI Nº 1379.
DE 21 DE DEZEMBRO DE 2007.

"INSTITUI O CÓDIGO SANITÁRIO MUNICIPAL, DISPÕE SOBRE NORMAS RELATIVAS À SAÚDE PREVENTIVA NO MUNICÍPIO DE IBIÚNA, ESTABELECE TAXAS, PENALIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

FÁBIO BELLO DE OLIVEIRA, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna aprova e, ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I
Disposições Introdutórias

ARTIGO 1º Os assuntos pertinentes à vigilância sanitária no Município de Ibiúna, são regidos pela presente Lei, atendidas as legislações estadual e federal.

ARTIGO 2º Toda pessoa que tenha domicilio, residência ou realize atividades no Município de Ibiúna está sujeita às determinações da presente Lei, bem como às dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei e dos regulamentos, normas técnicas e instruções dela advindas, o termo "pessoa" abrange a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, e a expressão "autoridade de saúde" engloba todo agente público designado para exercer funções referentes à promoção, à proteção, à prevenção e à reabilitação, bem como coibir ações que possam gerar agravos à saúde pública, nos termos da legislação federal, estadual e municipal vigente.

TÍTULO II
PRINCÍPIOS GERAIS

X controle da rede de frios, utilização de imunobiológicos;

XI investigação de doenças de notificação compulsória e agravos;

XII supervisão técnica das salas de imunobiológicos públicas e privadas;

XIII acidentes com produtos tóxicos e animais peçonhentos ou venenosos;

XIV outros referentes à Vigilância em Saúde;

XV outras estabelecidas por legislação estadual ou federal pertinente.

ARTIGO 9º As ações de Vigilância Sanitária serão executadas:

I de forma planejada, utilizando dados epidemiológicos para o estabelecimento de prioridades, alocação de recursos e orientação programática;

II com efetiva participação da comunidade;

III de forma integrada com as demais esferas de governo;

IV de forma articulada com o Ministério Público, com os órgãos responsáveis pela defesa da ética profissional e todas as demais organizações voltadas, de qualquer maneira, a objetivos identificados com o interesse e a atuação da Vigilância Sanitária.

ARTIGO 10 A Vigilância Sanitária do Município de Ibiúna compreenderá, além das atividades de inspeção sanitária, os serviços de:

I Emissão e renovação das respectivas licenças sanitárias para estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços de saúde e de interesse da saúde, através da Vigilância Sanitária, após inspeção sanitária prévia;

II análise de fluxo para estabelecimentos de saúde e de interesse da saúde, aprovação de projetos hidrosanitários e habite-se sanitário para as edificações; e

III registro e informações de interesse da saúde, na sua área de competência;

IV desenvolvimento e realização de pesquisa científica aplicada e de trabalhos de extensão com a comunidade.

ARTIGO 11 Os servidores credenciados pelo cargo ou por designação do Secretário Municipal de Saúde realizarão as atividades

de inspeção, exercendo o poder de autoridade administrativa em todo o território do Município, na forma desta Lei e de seus regulamentos, observadas as legislações federal e estadual pertinentes.

§ 1º Os profissionais das equipes de Vigilância Sanitária investidos nas suas funções de inspeção são competentes para fazer cumprir as leis e os regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de intimação, de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

§ 2º O Prefeito Municipal, Secretário Municipal da Saúde, o Diretor da Divisão de Vigilância Sanitária e Zoonoses e Diretor da Divisão de Vigilância Epidemiológica desempenham funções de inspeção com as mesmas atribuições conferidas por este Código às autoridades sanitárias.

§ 3º As ações de saúde no território de Ibiúna, por autoridade de saúde de outras esferas de governo, somente poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades sanitárias municipais, ressalvadas as competências estabelecidas na legislação vigente.

ARTIGO 12 A autoridade de saúde, no exercício das atribuições, terá livre acesso a todos os locais e informações de interesse da Vigilância em Saúde, sendo que nos casos de emergência ou de extrema gravidade, a qualquer hora, exceto nas residências, onde o acesso será permitido mediante consentimento do proprietário ou por determinação judicial, somente durante o dia, salvo em caso de prestação de socorro.

§ 1º Nenhuma autoridade de saúde poderá exercer as atribuições do seu cargo ou função sem exibir a credencial de identificação, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 2º Fica proibida a outorga de credencial de identificação sanitária a quem não esteja autorizado, em razão de cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação sanitária, atos de inspeção.

§ 3º A credencial de identificação de autoridade sanitária deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, aposentadoria, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 90 (noventa) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 4º A relação das autoridades sanitárias credenciadas deverá ser publicada semestralmente pelas autoridades competentes, para fins de divulgação e conhecimento pelos interessados, ou em menor prazo, a critério da autoridade sanitária competente, e por ocasião de exclusão e inclusão dos membros da equipe de Vigilância Sanitária.

§ 5º A Direção Municipal estabelecerá com o comando das Polícias Militar, Civil e da Guarda Municipal as normas e os procedimentos de que trata este artigo.

§ 6º Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração e quaisquer outros, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

CAPÍTULO I
DO OBJETO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

ARTIGO 13 Os princípios expressos nesta Lei disporão sobre proteção, promoção, investigação e preservação da saúde, no que se refere às atividades de interesse à saúde e ao meio ambiente, nele incluído o do trabalho e têm os seguintes objetivos:

I assegurar condições adequadas à saúde, à educação, à moradia, ao transporte, ao lazer e ao trabalho;

II promover a melhoria da qualidade do meio ambiente, nele incluído o do trabalho, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;

III assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetem;

IV assegurar condições adequadas para prestação de serviços de saúde e de interesse da saúde;

V promover ações visando o controle de doenças, agravos ou fatores de risco de interesse à saúde;

VI assegurar e promover a participação da comunidade nas ações de saúde.

ARTIGO 14 As ações de Vigilância Sanitária, Epidemiológica e Zoonoses serão desenvolvidas através de métodos científicos, mediante pesquisas, monitoramento através da análise da situação, mapeamento de pontos críticos, estabelecimento de nexo causal e controle de riscos com parcerias com universidades públicas e institutos de pesquisa.

ARTIGO 15 Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através da Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica e Controle de Zoonoses e às assessorias e técnicos de suas áreas específicas que comporão a Comissão Técnica Normativa, a elaboração de normas, resoluções, deliberações, orientações, instruções normativas e outros documentos que se fizerem necessários para o cumprimento efetivo das ações, observadas as normas gerais de competência exclusiva da União e do Estado,

ARTIGO 52 A pessoa, no exercício pleno de profissão de ciência da saúde, somente poderá proceder à pesquisa ou experiências clínicas no ser humano, após obter autorização pertinente, emitida por órgão competente, em cumprimento aos preceitos da legislação específica.

ARTIGO 53 Toda pessoa cujas ações ou atividades possam prejudicar indiretamente, a saúde de terceiros, quer pela natureza de seu produto ou resultado deste, quer pelas condições do local onde habita, trabalha ou freqüenta, deve cumprir as exigências legais e regulamentares correspondentes e as restrições ou medidas que a autoridade de saúde fixar.

SEÇÃO III
DOS PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE

ARTIGO 54 Entende-se por produtos e substâncias de interesse à saúde os alimentos, águas minerais e de fontes ou qualquer outra envasadas para o consumo humano, bebidas, aditivos, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes, domissanitários (inseticidas, raticidas), agrotóxicos, produtos perigosos, materiais de revestimento e embalagens ou produtos que possam trazer riscos à saúde, sem prejuízo de outros que possam ser identificados.

§ 1º Considera-se substância ou produto perigoso, para os efeitos desta Lei, o que é capaz de, por seu grau de combustão, explosividade, emissão radioativa, carga elétrica, propriedade tóxica, venenosa ou biológica, pôr em risco a saúde ou a vida da pessoa ou de terceiros, em qualquer fase de sua preparação, armazenagem, transporte ou utilização.

§ 2º Toda pessoa que elabore, fabrique, armazene, comercialize ou transporte produto perigoso ou agrotóxico deve solicitar permissão ao serviço de saúde competente e cumprir as exigências regulamentares em defesa da saúde pública.

ARTIGO 55 Compete à autoridade de saúde a avaliação e o controle do risco, a normatização, a fiscalização e o controle das condições sanitárias e técnicas da importação, exportação, extração, produção, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, armazenamento, distribuição, dispensação, esterilização, embalagem e reembalagem, aplicação, comercialização e uso, referentes aos produtos e às substâncias de interesse à saúde.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo se estende à propaganda e à publicidade dos produtos e substâncias de interesse à saúde.

ARTIGO 56 Toda pessoa que produza, fabrique, transforme, comercialize, transporte, manipule, armazene ou ofereça ao consumo produtos ou substâncias de interesse à saúde é responsável pela manutenção dos padrões de identidade, qualidade e segurança, definidos a partir de normas técnicas aprovadas pelo órgão competente, bem como pelo cumprimento das Normas de Boas Práticas de Fabricação e Prestação de Serviços.

§ 1º A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, sempre que solicitada pela autoridade de saúde, deverão apresentar o fluxograma de produção e as normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços referentes às atividades desenvolvidas.

§ 2º A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá atestar, através de laudo analítico semestral, a qualidade da água utilizada para produção dos produtos oferecidos para consumo.

§ 3º Deverá ser assegurado ao trabalhador o acesso às normas de boas práticas de fabricação e prestação de serviços.

ARTIGO 57 A comercialização dos produtos importados de interesse à saúde ficará sujeita à prévia autorização da autoridade sanitária competente.

ARTIGO 58 Todo produto somente poderá ser exposto ao consumo ou entregue à venda em estabelecimento licenciado pelo órgão sanitário e após o seu registro ou notificação no órgão competente.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput deste artigo, quando não produzidos no local, devem obrigatoriamente apresentar cópia do alvará sanitário do produtor ou documento federal de autorização de importação e comercialização expedido pelo órgão competente.

ARTIGO 59 Toda pessoa poderá construir, instalar ou pôr em funcionamento estabelecimento que produza, fabrique, transforme, comercie, manipule, armazene ou coloque produtos à disposição do público, desde que obtenha a autorização e registro junto ao serviço público competente, cumprindo, para isto, normas regulamentares, entre outras, as referentes à projeto de construção, saneamento, pessoal, tecnologia empregada, reutilização de embalagens, instalações, materiais e instrumentos, conforme a natureza e a importância das atividades, assim como dos meios de que dispõe para proteger a saúde da comunidade e evitar a poluição e/ou contaminação do ambiente.

imediatamente, procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV ter o infrator sofrido coação, a que não podia resistir, para a prática do ato; e

V ser o infrator primário e a falta cometida, de natureza leve, tendo em vista as conseqüências para a saúde pública.

ARTIGO 128 São circunstâncias agravantes:

I ser o infrator reincidente;

II ter o infrator cometido à infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo; e

VI ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

Parágrafo único. Para caracterizar a natureza calamitosa das conseqüências da infração, a autoridade de saúde levará em conta a extensão e/ou lesividade que a ação ou omissão causar à saúde pública.

ARTIGO 129 Havendo o concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade de saúde, para a aplicação da pena, considerará as que sejam preponderantes.

SEÇÃO III
DA CARACTERIZAÇÃO DAS TAXAS, PARCELAMENTO, ESTABELECIMENTOS SUJEITOS A LICENÇA SANITÁRIA, DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, DAS INFRAÇÕES E RESPECTIVAS PENALIDADES

ARTIGO 130 Ficam instituídas as taxas públicas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal a serem cobrados pelo CEVISA (Centro de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses). O produto das arrecadações das taxas e das multas dos atos de Vigilância Sanitária, será de competência do Fundo Municipal de Saúde, depositado em

conta bancária específica da vigilância sanitária e será destinado à manutenção, aparelhamento, aperfeiçoamento, investimento e capacitação de técnicos dessa área.

§ 1º Serão cobradas para vistoria, expedição de alvará de funcionamento, alteração de local, inclusão e renovação de atividade, as seguintes taxas, expressas em moeda corrente, classificados de acordo com a atividade desenvolvida do estabelecimento, para o alvará inicial:

I – Produtos de Interesse da Saúde.

a) Industrias de aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios, embaladoras e gazeificação de água mineral e potável de mesa, cozinhas industriais, empacotadoras de alimentos, drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e saneantes domissanitários, centro de reabilitação com ou sem alojamento para dependentes químicos, reciclagem, frigoríficos, indústrias de alimentos em geral com mais de 10 (dez) funcionários, industrias de embalagens de vidro, plástico, de uso hospitalar e odontológico em geral; fraldas e absorventes higiênicos, inseticidas, fungicida.

60,75 UFMI.

b) Supermercados e congêneres, prestadoras de serviços de esterilização, hotel com restaurante, hotel sem restaurantes, pousadas, motel com alimentação, motel sem alimentação

42,52 UFMI.

c) Distribuidoras e depósitos de alimentos, bebidas e águas minerais, restaurantes e churrascarias, "rotisseries", pizzarias, confeitarias e similares, sorveterias, distribuidoras com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes, saneantes domissanitários, padarias, lojas de banho e tosa de pequenos animais, lojas agropecuárias (comércio de ração, produtos veterinários e similares) , lojas de fertilizantes e agrotóxicos, escola infantil privada com fornecimento de refeições, indústrias de alimentos abaixo de 10 (dez) funcionários **16,20 UFMI**

d) Açougues, avícolas, peixarias, lanchonetes, quiosques, pastelarias, mercearias e congêneres comércio de laticínios e embutidos, dispensários, postos de medicamentos e ervanárias, distribuidoras sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos e dentários, depósitos fechados de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários, lojas de

conveniência, lavanderias, funerárias, cemitérios privados, academia de esporte, academia de natação, doceria, bombonieres, cantinas escolares privada..... **12,15 UFMI**

e) Farmácias.....**30,37 UFMI**

f) Drogarias .....**24,30 UFMI**

g) Ovos, bebidas, frutaria, verduras, legumes, quitanda e bar, vistoria de veículos, transportes de alimentos ..... **8,10 UFMI**

h) Vendedores ambulantes .....**3,00 UFMI**

i) Feirantes, quiosques .....**3,00 UFMI**

j) Carrocinhas e similares.....**3,00 UFMI**

k) Traillers.....**3,00 UFMI**

II – Serviços de Saúde

a) Estabelecimentos de assistência médica hospitalar, clínica médica com ou sem especialidades sem leitos .....**24,30 UFMI**

b) Estabelecimento de assistência médico -hospitalar entre 51 a 250 leitos .....**28,35 UFMI**

c) Estabelecimento de assistência médico-hospitalar acima de 251 leitos .....**60,75 UFMI**

d) Estabelecimento de assistência médico- ambulatorial ..... **12,15 UFMI**

e) Estabelecimento de assistência médica de urgência ..... **18,04 UFMI**

f) Serviços ou institutos de hemoterapia.....**20,25 UFMI**

g) Bancos de sangue .....**10,12 UFMI**

h) Agências transfusionais de sangue.....**08,10 UFMI**

i) Posto de coletas de sangue.....**04,05 UFMI**

j) Unidades Nefrológicas (hemodiálise, diálise peritonial ambulatorial contínua, diálise peritonial e congêneres).....**20,25 UFMI**

k Institutos ou clínicas de fisioterapia, ortopedia, institutos de beleza com responsabilidade médica.....**12,15 UFMI**

l) Pedicures, podólogos, cabeleireiros.....**08,10 UFMI**

m) Institutos de massagem e tatuagem, óticas e laboratórios de ótica, laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo -raquidiano e congêneres, estabelecimentos que se destinam á prática de esportes com responsabilidade médica..... **16,17 UFMI**

n) Postos de coleta de laboratórios de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo- raquidiano e congêneres, estabelecimento que se destinam ao transporte de pacientes; Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções ..... **20,25 UFMI**

o) Consultório odontológico, estabelecimento que utilizam serviço de medicina nuclear "in vitro"..... **12,15 UFMI**

p) Clínica médico-veterinária, laboratórios ou oficinas de próteses dentárias, estabelecimentos que se utilizem de equipamentos de radiologia médica e odontológica..... **8,10 UFMI**

q) Serviços de medicina nuclear "in vivo", estabelecimento que utilizam radiação ionizantes, inclusive os consultórios dentários..... **16,20 UFMI**

r) Estabelecimento que se utilizem equipamentos de radioterapia, casa de repouso e casa de idosos com responsabilidade médica..... **12,15 UFMI**

s) Estabelecimento que se utilizem conjuntos de fontes de radioterapia ..... **0,61 UFMI**

t) Vistoria de veículos para transporte terrestre e atendimento de doentes ..... **4,05 UFMI**

u) Vistoria de veículo para transporte aéreo e atendimento de doentes, casa de repouso e casa de idosos sem responsabilidade médica..... **8,09 UFMI**

v) Estabelecimentos não identificados..... **6,07 UFMI**

III Rubricas de livro:

a) Livros contendo até cem folhas..... **1,21 UFMI**

b) Livros contendo entre cento e uma até duzentas folhas ..... **1,82 UFMI**

c) Livros contendo acima de duzentas folhas..... **2,23 UFMI**

d) Termo de responsabilidade técnica..... **2,03 UFMI**

e) Cancelamento, mudança de endereço, alteração de dados ..... **2,23 UFMI**

§ 2º Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde o preço for de maior valor.

§ 3º O estabelecimento com alvará sanitário emitido pelo Estado, anterior a esta Lei, não precisarão recolher o preço de primeiro alvará, estando somente sujeitos à renovação anual.

§ 4º A segunda via do alvará corresponde a 1/3 (um terço) do valor fixado do alvará inicial.

§ 5º O valor da renovação anual será cinqüenta por cento do valor inicial, exceto a alínea **"d"** do inciso I, que será cobrado 66, 50 % (sessenta e seis e meio por cento), as alínea **"g","h", "i"** e **"m"** do **inciso II**, que será cobrado 25% (vinte e cinco por cento).

ARTIGO 131 As taxas públicas e serviços diversos da vigilância sanitária municipal poderão ser parceladas em até 06 (seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

ARTIGO 132 Entidades filantrópicas, sem fins lucrativos, estão isentas do pagamento das taxas públicas instituídos por esta

Lei, exceto quanto aos valores originários das infrações administrativas.

ARTIGO 133 Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração Pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, às exigências pertinentes às instalações, aos equipamentos e à assistência e responsabilidade técnicas.

ARTIGO 134 São consideradas, para os efeitos desta Lei, como infrações de natureza leve:

I fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária, alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária;

II impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à prevenção e à manutenção da saúde;

IV opor-se à exigência de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias;

V obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VI aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares;

VII fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependam de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares;

VIII descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde;

XI descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando à aplicação da legislação pertinente.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza leve será cobrado 25% (vinte e cinco por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

ARTIGO 135 São consideradas como infrações de natureza grave.

I construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV instalar consultórios odontológicos, de quaisquer atividades paramédicas, laboratórios de análises e de pesquisas clínicas, bancos de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, terminais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos e equipamentos geradores de raios-X substâncias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, de prótese dentária, de materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos

dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro licença, ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VII retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VII exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

VIII rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais e regulamentares;

IX reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos à saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos e perfumes;

X expor à venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse à saúde, cujo prazo de validade tenha expirado, ou opor-lhes novas datas, de validade, posteriores ao prazo expirado;

XI industrializar produtos de interesse sanitário sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XII comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação;

XIII aplicação de raticidas cuja ação se produza por gás ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XIV exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal;

XV cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVI proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes.

Parágrafo único. Para cada infração de natureza grave será cobrado 50% (cinqüenta por cento) do valor correspondente ao alvará inicial.

ARTIGO 136 São consideradas como infrações de natureza gravíssima:

I alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por quilograma de produto;

Parágrafo único. Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor corresponde ao alvará inicial.

SEÇÃO IV
DA CARACTERIZAÇÃO BÁSICA DO PROCESSO

ARTIGO 137 Os atos de fiscalização e de apuração das infrações sanitárias serão iniciados com a lavratura dos autos respectivos, observando-se a forma, o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei e seus regulamentos.

Parágrafo único. Os formulários de autos e termos serão padronizados através de decreto do Chefe do Poder Executivo.

SUBSEÇÃO I
DO AUTO DE INTIMAÇÃO

ARTIGO 138 A Vigilância Sanitária emitirá as ordens, recomendações ou instruções que se fizerem necessárias mediante auto de intimação ou notificação.

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

32

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 148/2010 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 19 de março de 2010, e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 30 de março de 2010, extraídas e entregue fotocópias aos Srs. Vereadores conforme Despacho do Sr. Presidente.

Certifico mais, o Projeto de Lei nº. 148/2010 encontra-se à disposição das comissões para exararem parecer conforme despacho do Sr. Presidente.

Ibiúna, 31 de março de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GP Nº 074/2010.

Ibiúna, 27 de abril de 2010.

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.

IBIÚNA/SP.

- Leia-se em Sessão.
- Cópias aos Edis.
- Às comissões.

Ibiúna, 04/05/2010

Presidente

Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente para solicitar a substituição do Projeto de Lei nº 013/10 e anexos, já encaminhado à essa Câmara, que ora encaminhamos através do presente, em virtude da alteração do artigo 130 que trata das novas taxas e valores de serviços diversos referente a Vigilância Sanitária Municipal, ou seja, a tabela de valores de licença inicial onde adequamos a cobrança dos valores de acordo com o Cadastro Nacional de atividades Econômicas (CNAE) dos Estabelecimentos e Equipamentos de Interesse à Saúde.

Informamos que os ajustes dos valores referentes às taxas ocorreram devido às dificuldades encontradas nos trabalhos em campo, por isso adequamos às atividades conforme o CNAE, inclusive com redução da maioria das taxas.

Esclarecemos a Vossa Excelência que assim como constava na lei ora alterada, todo e qualquer valor recebido é depositado em conta própria da VISA e deve ser usado somente para atender o setor conforme pactuado com o Ministério da Saúde e que nosso campo de atuação na saúde é para estabelecimentos classificados em Baixa e Média Complexidade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Câmara Munic. da Estância Turística de Ibiúna - SP

Secretaria Administrativa
Recebido: 04/05/2010

Cód. 34.0114

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

fl. 34

AO
EXMO. SR.
CHARLES GUIMARÃES.
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
IBIÚNA/SP.

Ofício GP nº074/2010. Ibiúna, 27 de abril de 2010.

Senhor Presidente:

Valemo-nos do presente para solicitar a substituição do anexo único do Projeto de Lei nº 013/10, já encaminhado à essa Câmara, que ora encaminhamos através do presente, em virtude da alteração do artigo 130 que trata das novas taxas e valores de serviços diversos referentes a Vigilância Sanitária Municipal, ou seja, a tabela de valores de licença inicial onde adequamos a cobrança dos valores de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos Estabelecimentos e Equipamentos de Interesse à Saúde.

Informamos que os ajustes dos valores referentes às taxas ocorreram devido às dificuldades encontradas nos trabalhos em campo, por isso adequamos às atividades conforme o CNAE, inclusive com redução da maioria das taxas.

Esclarecemos a Vossa Excelência que assim como constava na lei ora alterada, todo e qualquer valor recebido é depositado em conta própria da VISA e deve ser usado somente para atender o setor conforme pactuado com o Ministério da Saúde e que nosso campo de atuação na saúde é para estabelecimentos classificados em Baixa e Média Complexidade.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para externar meus protestos de estima e consideração.

Respeitosamente,

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Senhor
Charles Guimarães
DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna.

11 35

PROJETO DE LEI Nº ~~013/10~~ 148/2010.
DE 08 DE FEVEREIRO DE 2010.

"Altera Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado parágrafo 3º do Artigo 11, da Lei Municipal nº. 1379 de 21 de dezembro de 2007.

"ARTIGO 11 – (.....)

§ 1º - (.....)
§ 2º - (.....).
§ 3º. As ações de saúde no território de Ibiúna poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades de saúde, autoridades sanitárias e com as outras esferas de governo, ressalvadas as competências estabelecidas nas legislações vigentes.

Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 12 – (.....)

§ 1º - (.....)
§ 2º - (.....)
§ 3º - (.....)
§ 4º - (.....)
§ 5º - (.....)
§ 6º - (.....)
***§ 7º.** São autoridades de saúde os profissionais das equipes de Vigilância Epidemiológica, Zoonoses, Vigilância Ambiental em Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente investidos nas suas funções são competentes para fazer cumprir as leis sanitárias vigentes, expedindo termos, notificações, autos de intimação e multas referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde e o meio ambiente.*

Artigo 3º - O artigo 56 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 56 – (.....).
§ 1º - (.....)
§ 2 - (.....)
§3º - (.....)

§ 4º - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de saúde dos funcionários contendo: hemograma completo, exame de urina e fezes e apresentar na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

§. 5º - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de pragas por empresa devidamente licenciadas pelos órgãos competentes e apresentar certificação ou atestado na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.

Artigo 4º - Ficam alterados os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136 da Lei Municipal nº 1379, de 21 de dezembro de 2007.

***"Art. 130** - Ficam instituídas as taxas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal.*

§ 1º - Serão cobradas para realização de vistoria, expedição da licença de funcionamento, alterações, protocolos, inclusão de atividade, renovação de licença, infrações sanitárias, procedimentos da vigilância sanitária as seguintes taxas expressas em Unidade Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) descritas no anexo único desta Lei.

§ 2º - Todos os estabelecimentos de serviço ou produtos relacionados neste item deverão, obrigatoriamente, renovar anualmente sua Licença de Funcionamento.

§ 3º - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde a taxa for de maior valor.

§ 4º - A segunda via da Licença será correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de funcionamento.

§ 5º - O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual de sua licença 60 (sessenta) dias antes do vencimento da mesma, sendo tolerado um limite máximo de 30 (trinta) dias para que o requerimento seja aceito sem acréscimo de valor.

§ 6º - Os pedidos de renovação de licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecidos nesta lei, deverão recolher 1/3 (um terço) a mais no valor cobrado para a atividade.

§ 7º - O requerente que não apresentar a copia da licença de funcionamento do ano anterior deverá recolher, sobre o valor de sua atividade, 1/3(um terço) a mais para cada ano de atraso do licenciamento.

§ 8º - O valor da renovação anual será 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado para a licença de funcionamento inicial.

§ 9º -Todas as taxas só poderão ser parceladas até 03 (três) vezes.

§ 10 - Todos os procedimentos citados nesta Lei serão emitidos através da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna no setor de ISSQN, favorecendo o Fundo Municipal da Saúde, setor Vigilância Sanitária – na conta: 13-000143-0 na agência: 0160-1 - Nossa Caixa Nosso Banco S.A.– Ibiúna

§ 11 – Os valores arrecadados a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à manutenção, aparelhamento, aperfeiçoamento, investimentos e capacitação de técnicos da área de Vigilância Sanitária.

§ 12 - Independe de licença para funcionamento o estabelecimento integrante da administração publica ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, ás exigências pertinentes ás instalações, aos equipamentos e á assistência e responsabilidade técnicas.

***Art. 131** - Entidades filantrópicas, só serão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei com apresentação do estatuto da entidade comprovando sua finalidade, não ficando isenta das taxas publicas em caso de infrações Sanitárias instituídas na Lei.*

***Art. 132** - São consideradas, para os efeitos da lei, como infrações de natureza leve:*

I. Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.;

II. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas ás doenças transmissíveis e ao sacrificio de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se á execução de medidas sanitárias que visem á prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, á prevenção e a manutenção da saúde;

IV. Opor-se ás exigências de provas imunológicas ou á sua execução pelas autoridades sanitárias;

V. Obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VI. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentadas;

VII. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares ;

VIII. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas á proteção da saúde;

XI. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando á aplicação da legislação pertinentes.

***Parágrafo único**. Para cada infração de natureza leve será cobrado o valor correspondente á taxa de Licença de funcionamento da atividade, multiplicado por 05 (cinco).*

***Art. 133** - São consideradas como infração de natureza grave:*

I. Construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, produtos de limpeza, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem á saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II. Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos. correlatos, utensílios e aparelhos que interessem á saúde pública ou individual, sem registro ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III. Construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clinicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem á promoção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV. Instalar, consultórios odontológicos, de qualquer atividade paramédica, laboratórios de analises e de pesquisas clinicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, substancias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óptica de aparelhos ou materiais ópticos, de prótese dentaria, materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que

exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde publica ou individual, sem registro, licença ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

VI. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispunham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VII. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VIII. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substancias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

IX. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais regulamentares;

X. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene e perfumes;

XI. Expor á venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade legal tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade posterior ao prazo expirado;

XII. Industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIII. Comercializar produtos biológicos imunoterapicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação;

XIV. Aplicação de raticidas cuja ação se produza por gaz ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XV. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem necessária habilitação legal;

XVI. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação de saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVII. Proceder á cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

Parágrafo único. *Para cada infração de natureza grave, será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 10 (dez)*

Art.134 *- São consideradas como infrações de natureza gravíssimas:*

I. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes, e demais elementos objeto do registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem á saúde publica;

IV. Expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por miligrama de produto;

Parágrafo único: *Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 15 (quinze).*

Art. 135 *- Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário – Lei Estadual nº 10.083/98 e Código Sanitário Municipal Lei nº. 1379/2007.*

Art. 136 - *Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta lei bem como os recursos de incentivo ás ações da vigilância sanitária que são parte integrante dos recursos PAB variável (Piso de atenção básica), transferidos mensalmente pelo ministério da saúde, serão recolhidos em conta especifica da vigilância sanitária vinculada ao fundo municipal de saúde."*

Artigo 2º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

41

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 15 DIAS DO MÊS DE MARÇO DE 2010.

COITI MURAMATSU
Prefeito Municipal

Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna

Estado de São Paulo

42

ANEXO ÚNICO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2010

TABELA DE TAXAS – VISA IBIÚNA

01- Industrias de Alimentos

CNAE	Discrição	Taxa- UFMI
0892-4/03	Refino e outros tratamento do sal	50
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	50
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	50
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	50
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	50
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	50
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestiveis de animais	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – até 10 funcionários	20
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	50
1061-9/02	Fabricação de produtos de arroz	50
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	50
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	50
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados- exceto óleo de milho	50
1065-1/01	Fabricação de amido e féculas de vegetais	50
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	50
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	50
1069-4/00	Moagem, fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	50
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	50
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	50
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	50
1061-3/01	Beneficiamento de café	50
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	50
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – acima de 11 funcionários	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – até 10 funcionários	20
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – acima de 11 funcionários	50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – até 10 funcionários	20
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	50
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - acima de 11 funcionários	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - até 10 funcionários	20
1095-3/00	Fabricação de especiarias, mochos, temperos e condimentos	50
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	50
1099-6/02	Fabricação de pós-alimenticios	50
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	50
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	50
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	50
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50

02- Industrias de Água Mineral

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	50

143

03- Industria de Aditivos para Alimentos		
CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	50
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	50
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	50

04- Indústria de embalagens de Alimentos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	50
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	50
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	50
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	50
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	50
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	50
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários, não especificados anteriormente	50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	50

05 - Indústria de correlatos / Produtos para a Saúde		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	50
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais não especificados anteriormente, peças e acessórios	50
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	50
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificada anteriormente	50
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	50
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	50
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	50
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	50
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	50
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido, não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	50

06 – Indústria de Cosméticos, produtos de higiene e perfumes		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	50
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	50
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	50
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	50

07- Indústria de Saneamento Domissanitário		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	50
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	50
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	50

08- Indústria de Medicamentos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	50

2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	50
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	50
2123-8/00	Fabricação de preparações famacêuticas	50

09- Industria de Farmoquímicos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	50

10- Indústria de produtos e preparados químicos diversos/precursores

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	50
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	50

11- Envasamento e Empacotamento

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	50

12- Armazenamento de Produtos Relacionados à Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
5211-7/01	Armazéns gerais	30
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	30

13- Comércio Atacadista de Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grãos	15
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	15
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	15
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	15
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiadas	15
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	15
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	15
4633-06/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	15
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínos e derivados	15
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	15
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	15
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	15
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	15
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	15
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	15
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	15
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	15
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	15
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	15
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	15
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvete	15
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolate, confeitos, balas, bombons e semelhantes	15
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	15

145

14- Comércio atacadista de correlato		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirurgico, hospitalares e laboratoriais	15
4645-1/02	Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia	15
4645-1/02	Comércio atacadista de produtos odontológicos	15
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças	

15- Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	15
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	15

16- Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	15
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	15

17- Comércios Atacadista de Medicamentos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	20

18- Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	15
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	15

19 – Comércio Varejista de Diversas Classes de Produtos		
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	10
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente de interesse da saúde	15

20- Comércio Varejista de Alimentos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- hipermercados	40
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios- supermercados	30
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - acima de 150m2	15
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - até 150m2	10
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	12
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	12
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	12
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	8
4722-9/01	Comércio varejista de carnes- açougues	12
4722-9/02	Peixaria	8
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	8
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8

46

4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
5611-2/11	Restaurantes e similares	15
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas acima de 20 m2	8
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas até 20m2	5
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	8
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	03
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para empresas	15
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	15
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	8
5620-1/24	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	12

21- Comércio Varejista de Medicamentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	20
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	20
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20

22- Transporte de Produtos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais	5
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	5

23- Prestação de Serviços de Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8511-2/00	Educação infantil- creche	20
8950-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	10
8650-1/02	Albergues assistenciais	20
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	40
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - Dispensário de medicamentos	30
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - Farmácias hospitalares	30
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	40
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência - Dispensário de Medicamentos	20
8621-6/01	UTI móvel	25
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgência, exceto por UTI móvel	20
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência	20
8630-05/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	35
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	30
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	15
8630-5/04	Atividade odontológica - consultório	15
8630-5/04	Atividade odontológica - demais estabelecimentos odontológicos	15
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	20
8640-2/01	Laboratório de anatomia patologia e citologia	20
8640-2/02	Laboratórios clínicos	20

8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	40
8640-2/04	Serviços de tomografia	40
8640-2/05	Serviços de diagnostico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	40
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	30
8640-2/07	Serviços de diagnóstico pó imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30
8640-2/08	Serviços de diagnostico por registro gráfico- ECG, EEG e outros exames análogos	30
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por método óptico- endoscopia e outros exames análogos	20
8640-2/11	Serviços de radioterapia	30
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para os serviços e institutos de hemoterapia	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para agencias transfunsionais	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para postos de coleta	40
8640-2/13	Serviços de litotipsia	40
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	40
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	20
8650-0/01	Atividades de enfermagem	10
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia - clinica	15
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional - clinica	15
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8650-0/06	Atividades de fonoaudióloga	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente	15
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	15
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	20
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	20
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	30
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	30
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes fisicos, imunodeprimidos e convalescente	30
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicilio	30
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	30
8720-4/99	Atividade de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada	30
8730-1/01	Orfanatos	20
8730-1/99	Atividade de Assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	20
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	20

24- Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	40
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	15
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	40
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	30
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	35
3821-1/00	Tratamento de disposição de resíduos não perigosos	20

148

3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	30
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	20
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	20
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	20
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	20
5510-8/01	Hotéis com mais de 15 quartos	20
5510-8/01	Hotéis entre 10 e 15 quartos	15
5510-8/01	Hotéis com menos de 10 quartos	10
5510-8/03	Motéis	20
5590-6/00	Camping	10
5590-6/99	Pousadas e outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	20
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20
8591-1/00	Ensino de esportes	15
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	20
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	15
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	20
9321-2/00	Parques e diversões e parques temáticos	30
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	40
9603-3/02	Serviços de cremação	40
9603-3/05	Serviços de Somato – conservação	40
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	12

25- Esterilização e Controle de Pragas Urbanas

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8122-2/00	Imunização e controle de praga urbana	20

26- Prestação de Serviços Veterinários

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
7500-1/00	Atividades Veterinárias - clinica	15
7500-1/00	Atividades Veterinárias	10

27- Outras atividades relacionadas à saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	15
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	15
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	15
9313-1/00	Atividade de condicionamento físico	12
9601-7/01	Lavanderias	8
9602-5/01	Cabeleireiros	5
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza, manicures, pedicures, podólogos	5
9609-2/01	Clinicas de estética e similar	12
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	12

28- Comércio varejista de cosméticos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	15

29 -	Procedimentos da Vigilância Sanitária	
	Descrição	Taxa-UFMI
	Rubrica de livros / Folha contínua -até 100 folhas	1

	-de 101 a 200 folhas	1,5
	-acima de 200 folhas	2
	Termos de responsabilidade técnica	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial - até 10 notas	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial -por nota que acrescer	0,10
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle, bem como os de insumos químicos	1
	Cadastro de estabelecimento	1
	Laudo Técnico de Avaliação (LTA)	3
	2°. (segunda) via da licença de funcionamento	2
	Alterações em geral no cadastro do estabelecimento	1
	Pedido de Numeração de Receituários	0,50

APROVADO
CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
EM 04 DE 05 DE 2010
PRESIDENTE 1º SECRETÁRIO

REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou no dia 19 de março de 2010 o Projeto de Lei nº. 148/2010 que "Altera a Lei Municipal nº. 1.379 de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário.";

Considerando que o Chefe do Executivo protocolou na presente data o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010 que "Altera a Lei Municipal nº. 1.379 de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário.";

Considerando a necessidade de alterar alguns artigos da lei que instituiu o Código Sanitário, visando adequar os serviços prestados pelos profissionais da Vigilância Epidemiológica, Saúde e Meio Ambiente ao Cadastro Nacional de Atividades Econômicas - CNAE;

Considerando que o Substitutivo apresentado altera o seu Anexo Único que trata da Tabela de Taxas do Visa adequando os valores a realidade contributiva das industrias, prestadores de serviços e comerciantes do município de Ibiúna, inclusive com redução da maioria das taxas;

Considerando a relevância da proposição acima, conforme justificado.

Diante do exposto, requeremos à Mesa, nos termos dos Artigos 131, 132 e seus incisos do Regimento Interno, seja o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010 colocado em Regime de Urgência Especial incluído para discussão e votação única na Ordem do Dia da presente Sessão Ordinária.

SALA VEREADOR RAIMUNDO DE ALMEIDA LIMA, EM 04 DE MAIO DE 2010.

Charles Guimarães
Presidente

Pedro Luiz Ferreira
1.º Vice-Presidente

Cláudio Roberto Alves de Moraes
1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

"Vereador Rubens Xavier de Lima"

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP., - Fone/Fax: (15) 3241-1266

www.camaraibiuna.sp.gov.br e-mail: camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

COMISSÕES

PARECER CONJUNTO AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº. 148/2010
AUTORIA:- CHEFE DO EXECUTIVO
RELATOR:- ISMAEL MARTINS PEREIRA
COMISSÕES DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS E ORÇAMENTO; OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS; E EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis no dia 19 de março de 2010 o Projeto de Lei nº. 148/2010 que "Altera a Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário ."

Na presente data o Chefe do Executivo apresentou para apreciação desta Casa de Leis o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010 adequando a cobrança dos valores de acordo com o Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) dos estabelecimentos e equipamentos de interesse à Saúde, ajustando os valores das taxas inclusive com redução das mesmas, e com a tabela atualizada de acordo com o CNAE facilitará o trabalho em campo dos profissionais do setor. A Comissão de Justiça e Redação em análise a proposta substitutiva, quanto a sua competência, sob a legalidade e constitucionalidade, emite parecer favorável pela tramitação regimental, pois a proposição tem o objetivo de alterar a Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que "Institui o Código Sanitário Municipal, dispõe sobre normas relativas à saúde preventiva no município de Ibiúna, estabelece taxas, penalidades e dá outras providências.", alterando os artigos 11, 12, 56, 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136 da referida lei, visando adequar os serviços prestados pelos profissionais da Vigilância Epidemiológica, Saúde e Meio Ambiente, bem como as taxas cobradas pela Vigilância Sanitária, nada impedindo a deliberação pelo Douto Plenário.

Sob o aspecto financeiro e orçamentário, a Comissão competente em estudo, também exara parecer pela tramitação regimental do Substitutivo, pois as despesas decorrentes correrão por conta de dotações orçamentárias prevista no orçamento vigente, suplementadas se necessário, conforme aponta o artigo 2º..

As Comissões de Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social quanto as suas competências, exaram parecer pela tramitação normal do Substitutivo, pois a alteração proposta é necessária para que o município de Ibiúna possa adequar os serviços de acordo com o que dispõe as normas sanitárias, proporcionando melhor higiene e controle dos serviços prestados a população Ibiunense.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 04 DE MAIO DE 2010.

ISMAEL MARTINS PEREIRA
RELATOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 148/2010 – fls 02

EDUARDO ANSELMO DOMINGUES NETO
VICE-PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
MEMBRO

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE PRESIDENTE

ROQUE JOSÉ PEREIRA
MEMBRO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS

ISMAEL MARTINS PEREIRA
VICE - PRESIDENTE

PEDRO LUIZ FERREIRA
MEMBRO

JAMIL MARCICANO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PEDRO LUIZ FERREIRA
VICE - PRESIDENTE

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
MEMBRO

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 128/2010

"Altera Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário".

COITI MURAMATSU, Prefeito da Estância Turística de Ibiúna, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Turística de Ibiúna decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo 3º do Artigo 11, da Lei Municipal nº. 1379 de 21 de dezembro de 2007.

"ARTIGO 11 – (.....)

§ 1º - (.....)

§ 2º - (.....).

§ 3º. As ações de saúde no território de Ibiúna poderão ser realizadas em conjunto com as autoridades de saúde, autoridades sanitárias e com as outras esferas de governo, ressalvadas as competências estabelecidas nas legislações vigentes."

Artigo 2º - O artigo 12 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 12 – (.....)

§ 1º - (.....)

§ 2º - (.....)

§ 3º - (.....)

§ 4º - (.....)

§ 5º - (.....)

§ 6º - (.....)

***§ 7º.** São autoridades de saúde os profissionais das equipes de Vigilância Epidemiológica, Zoonoses, Vigilância Ambiental em Saúde e da Secretaria do Meio Ambiente investidos nas suas funções são competentes para fazer cumprir as leis sanitárias vigentes, expedindo termos, notificações, autos de intimação e multas referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde e o meio ambiente."*

Artigo 3º - O artigo 56 da Lei Municipal nº 1379 de 21 de setembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ARTIGO 56 – (.....).

§ 1º - (.....)

§ 2 - (.....)

§3º - (.....)

Segue fls. 02.

***§ 4º** - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de saúde dos funcionários contendo:- hemograma completo, exame de urina e fezes e apresentar na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária.*

***§. 5º** - A pessoa física ou jurídica, mencionada no caput deste artigo, deverá realizar semestralmente controle de pragas por empresa devidamente licenciadas pelos órgãos competentes e apresentar certificação ou atestado na Vigilância Sanitária quando solicitado pela Autoridade Sanitária."*

Artigo 4º - Ficam alterados os artigos 130, 131, 132, 133, 134, 135 e 136 da Lei Municipal nº 1379, de 21 de dezembro de 2007.

***"Art. 130** - Ficam instituídas as taxas e serviços diversos referentes à Vigilância Sanitária Municipal.*

***§ 1º** - Serão cobradas para realização de vistoria, expedição da licença de funcionamento, alterações, protocolos, inclusão de atividade, renovação de licença, infrações sanitárias e procedimentos da vigilância sanitária, as taxas expressas em Unidade Fiscais do Município de Ibiúna – UFMI, classificadas de acordo com a Tabela de Compatibilização CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) descritas no anexo único desta Lei.*

***§ 2º** - Todos os estabelecimentos de serviço ou produtos relacionados neste item deverão, obrigatoriamente, renovar anualmente sua Licença de Funcionamento.*

***§ 3º** - Quando o estabelecimento exercer mais de uma atividade, será enquadrado no item onde a taxa for de maior valor.*

***§ 4º** - A segunda via da Licença será correspondente a 1/3 (um terço) do valor fixado da Licença de funcionamento.*

***§ 5º** - O requerente deverá protocolar o pedido de renovação anual de sua licença 60 (sessenta) dias antes do vencimento da mesma, sendo tolerado um limite máximo de 30 (trinta) dias para que o requerimento seja aceito sem acréscimo de valor.*

***§ 6º** - Os pedidos de renovação de licença que não forem protocolados dentro do prazo estabelecidos nesta lei, deverão recolher 1/3 (um terço) a mais no valor cobrado para a atividade.*

***§ 7º** - O requerente que não apresentar a cópia da licença de funcionamento do ano anterior deverá recolher, sobre o valor de sua atividade, 1/3(um terço) a mais para cada ano de atraso do licenciamento.*

***§ 8º** - O valor da renovação anual será 50% (cinqüenta por cento) do valor fixado para a licença de funcionamento inicial.*

***§ 9º** -Todas as taxas só poderão ser parceladas até 03 (três) vezes.*

***§ 10** - Todos os procedimentos citados nesta Lei serão emitidos através da Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna no setor de ISSQN, favorecendo o Fundo Municipal da Saúde, setor Vigilância Sanitária – na conta: 13-000143-0 na agência: 0160-1 - Nossa Caixa Nosso Banco S.A.– Ibiúna*

§ 11 *– Os valores arrecadados a que se refere o parágrafo anterior serão destinados à manutenção, aparelhamento, aperfeiçoamento, investimentos e capacitação de técnicos da área de Vigilância Sanitária.*

§ 12 *- Independe de licença para funcionamento o estabelecimento integrante da administração pública ou por ela instituídos, ficando sujeitos, porém, as exigências pertinentes as instalações, aos equipamentos e a assistência e responsabilidade técnicas.*

Art. 131 *- Entidades filantrópicas, só serão isentas do pagamento dos preços públicos instituídos por esta Lei com apresentação do estatuto da entidade comprovando sua finalidade, não ficando isenta das taxas públicas em caso de infrações sanitárias instituídas na Lei.*

Art. 132 *- São consideradas, para os efeitos da lei, como infrações de natureza leve:-*

I. Fazer propaganda de produtos sob vigilância sanitária alimentos e outros, contrariando a legislação sanitária.;

II. Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas as doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias;

III. Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem a prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, a prevenção e a manutenção da saúde;

IV. Opor-se as exigências de provas imunológicas ou a sua execução pelas autoridades sanitárias;

V. Obstar-se ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades competentes no exercício de suas funções;

VI. Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentadas;

VII. Fornecer, vender ou praticar atos de comércio em relação a medicamentos, drogas e correlatos, cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares ;

VIII. Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transporte, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves, ferrovias, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros;

IX. Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis, pelos seus proprietários, ou por quem detenha legalmente a sua posse;

X. Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas á proteção da saúde;

XI. Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes visando á aplicação da legislação pertinentes.

Parágrafo único.- *Para cada infração de natureza leve será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento da atividade, multiplicado por 05 (cinco).*

Art. 133 - *São consideradas como infração de natureza grave:-*

I. Construir, instalar, ou fazer funcionar laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, produtos de limpeza, dietéticos, correlatos, ou quaisquer estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem a saúde pública, sem registro, licença e autorização dos órgãos sanitários competentes ou contrariando as normas legais pertinentes;

II. Construir, instalar, ou fazer funcionar estabelecimentos de dispensação de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos. correlatos, utensílios e aparelhos que interessem a saúde pública ou individual, sem registro ou autorização do órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

III. Construir, instalar, ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clínicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção e recuperação da saúde, sem licença do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes;

IV. Instalar, consultórios odontológicos, de qualquer atividade paramédica, laboratórios de analises e de pesquisas clínicas, banco de sangue, de leite humano, de olhos, e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, climáticas, de repouso, e congêneres, gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos ou equipamentos geradores de raios-X, substancias radioativas ou radiações ionizantes e outras, estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óptica de aparelhos ou materiais ópticos, de prótese dentaria, materiais para uso odontológico, ou explorar atividades comerciais, industriais, filantrópicas, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes;

V. Extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens saneantes, utensílios e aparelhos que interessem a saúde publica ou individual, sem registro, licença ou autorizações dos órgãos sanitários competentes ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente;

Segue fls. 05.

VI. Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que dispunham as normas legais ou regulamentares vigentes;

VII. Retirar ou aplicar sangue, proceder a operações de plasmaferese ou desenvolver outras atividades homeoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares;

VIII. Exportar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substancias do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares;

IX. Rotular alimentos e produtos alimentícios ou bebidas, bem como medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, de correção estética, cosméticos, perfumes, correlatos, saneantes e quaisquer outros, contrariando as normas legais regulamentares;

X. Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e de outros produtos capazes de serem nocivos a saúde, no envasilhamento de bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene e perfumes;

XI. Expor a venda ou entregar ao consumo, produtos de interesse a saúde, cujo prazo de validade legal tenha expirado, ou opor-lhes novas datas de validade posterior ao prazo expirado;

XII. Industrializar produtos de interesse sanitário sem assistência de responsável técnico, legalmente habilitado;

XIII. Comercializar produtos biológicos imunoterapicos e outros que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias a sua preservação;

XIV. Aplicação de raticidas cuja ação se produza por gaz ou vapor, em galerias, bueiros, porões, sótãos ou locais de possível comunicação com residências ou freqüentados por pessoas e animais;

XV. Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem necessária habilitação legal;

XVI. Cometer o exercício de encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação de saúde a pessoas sem necessária habilitação legal;

XVII. Proceder a cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes;

***Parágrafo único.** Para cada infração de natureza grave, será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 10 (dez)*

***Art.134** - São consideradas como infrações de natureza gravíssimas:-*

Segue fls. 06.

I. Alterar o processo de fabricação dos produtos sujeitos a controle sanitário, modificar os seus componentes básicos, nomes, e demais elementos objeto do registro sem a necessária autorização do órgão sanitário competente;

II. Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentem sinais de decomposição no momento de serem manipulados;

III. Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem a saúde pública;

IV. Expor, ou entregar ao consumo humano, sal, refinado ou moído, que não contenha iodo na proporção de dez miligramas de iodo metalóide por miligrama de produto;

***Parágrafo único:** Para cada infração de natureza gravíssima será cobrado o valor correspondente a taxa de licença de funcionamento na atividade, multiplicado por 15 (quinze).*

***Art. 135** - Os procedimentos das infrações administrativas seguirão o Código Sanitário – Lei Estadual nº 10.083/98 e Código Sanitário Municipal Lei nº. 1379/2007.*

***Art. 136 -** Os valores recebidos por qualquer procedimento previsto nesta lei bem como os recursos de incentivo as ações da vigilância sanitária que são parte integrante dos recursos PAB variável (Piso de Atenção Básica), transferidos mensalmente pelo ministério da saúde, serão recolhidos em conta especifica da vigilância sanitária vinculada ao fundo municipal de saúde."*

Artigo 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA, AOS 05 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 2010.

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

CLÁUDIO ROBERTO ALVES DE MORAES
1º. SECRETÁRIO

JOSÉ BRASILINO DE OLIVEIRA
2º. SECRETÁRIO

ANEXO ÚNICO AO AUTÓGRAFO DE LEI Nº 128/2010
TABELA DE TAXAS – VISA IBIÚNA

01- Industrias de Alimentos

CNAE	Discrição	Taxa- UFMI
0892-4/03	Refino e outros tratamentos do sal	50
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas	50
1032-5/01	Fabricação de conservas de palmito	50
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito	50
1041-4/00	Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho	50
1042-2/00	Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho	50
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleo não comestíveis de animais	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	50
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis – até 10 funcionários	20
1061-9/01	Beneficiamento de arroz	50
1061-9/02	Fabricação de produtos de arroz	50
1062-7/00	Moagem de trigo e fabricação de derivados	50
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados	50
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados- exceto óleo de milho	50
1065-1/01	Fabricação de amido e féculas de vegetais	50
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto	50
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado	50
1069-4/00	Moagem, fabricação de produtos de origem vegetal, não especificado anteriormente	50
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto	50
1072-4/01	Fabricação de açúcar de cana refinado	50
1072-4/02	Fabricação de açúcar de cereais (Dextrose) e de beterraba	50
1061-3/01	Beneficiamento de café	50
1081-3/02	Torrefação e moagem do café	50
1082-1/00	Fabricação de produtos a base de café	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – acima de 11 funcionários	50
1091-1/00	Fabricação de produtos de panificação – até 10 funcionários	20
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – acima de 11 funcionários	50
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas – até 10 funcionários	20
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	50
1093-7/02	Produção de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - acima de 11 funcionários	50
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias - até 10 funcionários	20
1095-3/00	Fabricação de especiarias, mochos, temperos e condimentos	50
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos	50
1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	50
1099-6/04	Fabricação de gelo comum	50
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão	50
1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	50
1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	50

02- Industrias de Água Mineral

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1121-6/00	Fabricação de águas envasadas	50

03- Industria de Aditivos para Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	50
2019-3/99	Fabricação de outros produtos inorgânicos não especificados	50
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificados	50

Segue fls. 08.

04- Indústria de embalagens de Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel	50
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel cartão	50
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	50
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas	50
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico	50
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro	50
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários	50
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não refratários, não especificados anteriormente	50
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas	50

05 - Indústria de correlatos / Produtos para a Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2660-4/00	Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapeuticos e equipamentos de irradiação	50
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso gerais não especificados anteriormente, peças e acessórios	50
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não motorizados, peças e acessórios	50
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificada anteriormente	50
3250-7/01	Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico cirúrgico, odontológico e de laboratório	50
3250-7/02	Fabricação de mobiliário para uso médico cirúrgico, odontológico e laboratório	50
3250-7/04	Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos, aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	50
3250-7/05	Fabricação de materiais para medicina e odontologia	50
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	50
3250-7/08	Fabricação de artefatos de tecido, não tecido para uso odonto-médico-hospitalar	50

06 – Indústria de Cosméticos, produtos de higiene e perfumes

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
1742-7/01	Fabricação de fraldas descartáveis	50
1742-7/02	Fabricação de absorventes higiênicos	50
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	50
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	50

07- Indústria de Saneamento Domissanitário

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2052-5/00	Fabricação de desinfetantes domissanitários	50
2061-4/00	Fabricação de sabões e detergentes sintéticos	50
2062-2/00	Fabricação de produtos de limpeza e polimento	50

08- Indústria de Medicamentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2014-2/00	Fabricação de gases industriais	50
2121-1/01	Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	50
2121-1/02	Fabricação de medicamentos homeopáticos para uso humano	50
2121-1/03	Fabricação de medicamentos fitoterápicos para uso humano	50
2123-8/00	Fabricação de preparações famacêuticas	50

09- Industria de Farmoquímicos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2110-6/00	Fabricação de produtos farmoquímicos	50

10- Indústria de produtos e preparados químicos diversos/precursores

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes	50
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial	50

11- Envasamento e Empacotamento

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato	50

12- Armazenamento de Produtos Relacionados à Saúde

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
5211-7/01	Armazéns gerais	30
5211-7/99	Depósito de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis	30

13- Comércio Atacadista de Alimentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4621-4/00	Comércio atacadista de café em grãos	15
4622-2/00	Comércio atacadista de soja	15
4623-1/05	Comércio atacadista de cacau	15
4631-1/00	Comércio atacadista de leite e laticínios	15
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas - beneficiadas	15
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas	15
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos	15
4633-06/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos	15
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas, suínos e derivados	15
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatidas e derivados	15
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar	15
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais	15
4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral	15
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante	15
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	15
4637-1/01	Comércio atacadista de café torrado, moído e solúvel	15
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar	15
4637-1/03	Comércio atacadista de óleos e gorduras	15
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares	15
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias	15
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvete	15
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolate, confeitos, balas, bombons e semelhantes	15
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	15

14- Comércio atacadista de correlato

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4645-1/01	Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico-cirurgico, hospitalares e laboratoriais	15
4645-1/02	Comércio atacadista de prótese e artigos de ortopedia	15
4645-1/02	Comércio atacadista de produtos odontológicos	15
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar, partes e peças	15

15- Comércio Atacadista de Cosméticos, Produtos de Higiene e Perfumes

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	15
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	15

16- Comércio Atacadista de Saneantes Domissanitários

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	15
4683-4/00	Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo	15

17- Comércios Atacadista de Medicamentos

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
4644-3/01	Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	20

Segue fls. 10.

18- Comércio Atacadista de Diversas Classes de Produtos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios	15
4693-1/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	15

19 – Comércio Varejista de Diversas Classes de Produtos		
4789-0/04	Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação	10
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente de interesse da saúde	15

20- Comércio Varejista de Alimentos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- hipermercados	40
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral com predominância de produtos alimentícios- supermercados	30
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - acima de 150m2	15
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios- mini-mercados, mercearias e armazéns - até 150m2	10
4721-1/01	Padaria e confeitaria com predominância de produção própria	12
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda	12
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios	12
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes	8
4722-9/01	Comércio varejista de carnes- açougues	12
4722-9/02	Peixaria	8
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas	8
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros	8
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente	15
5611-2/11	Restaurantes e similares	15
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas acima de 20 m2	8
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas até 20m2	5
5611-2/03	Lanchonete, casas de chá, de sucos e similares	8
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação	3
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados predominantemente para empresas	15
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê	15
5620-1/03	Cantina - serviço de alimentação privativo	8
5620-1/24	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar	12

21- Comércio Varejista de Medicamentos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos sem manipulação de fórmulas	20
4771-7/02	Comércio varejista de produtos farmacêuticos com manipulação de fórmulas	20
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos	20

22- Transporte de Produtos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4930-2/01	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças municipais	5
4930-2/02	Transporte rodoviário de cargas exceto produtos perigosos e mudanças em geral intermunicipal, interestadual e internacional	5

Segue fls. 11.

23- Prestação de Serviços de Saúde		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
8511-2/00	Educação infantil- creche	20
8950-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise	10
8650-1/02	Albergues assistenciais	20
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências.	40
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - Dispensário de medicamentos	30
8610-1/01	Atividade de atendimento hospitalar, exceto pronto-socorro e unidades para atendimento a urgências - Farmácias hospitalares	30
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência	40
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgência - Dispensário de Medicamentos	20
8621-6/01	UTI móvel	25
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgência, exceto por UTI móvel	20
8622-4/00	Serviços de remoção de pacientes, exceto os serviços móveis de atendimento a urgência	20
8630-05/01	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de procedimentos cirúrgicos	35
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares	30
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas	15
8630-5/04	Atividade odontológica - consultório	15
8630-5/04	Atividade odontológica - demais estabelecimentos odontológicos	15
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana	20
8640-2/01	Laboratório de anatomia patologia e citologia	20
8640-2/02	Laboratórios clínicos	20
8640-2/03	Serviços de diálise e nefrologia	40
8640-2/04	Serviços de tomografia	40
8640-2/05	Serviços de diagnostico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia	40
8640-2/06	Serviços de ressonância magnética	30
8640-2/07	Serviços de diagnóstico pó imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética	30
8640-2/08	Serviços de diagnostico por registro gráfico- ECG, EEG e outros exames análogos	30
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por método óptico- endoscopia e outros exames análogos	20
8640-2/11	Serviços de radioterapia	30
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para os serviços e institutos de hemoterapia	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para agencias transfunsionais	40
8640-2/12	Serviços de hemoterapia - para postos de coleta	40
8640-2/13	Serviços de litotipsia	40
8640-2/14	Serviços de bancos de células e tecidos humanos	40
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificada anteriormente	20
8650-0/01	Atividades de enfermagem	10
8650-0/02	Atividades de profissionais de nutrição	10
8650-0/04	Atividades de fisioterapia - clinica	15
8650-0/04	Atividades de fisioterapia	10
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional - clinica	15
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional	10
8650-0/06	Atividades de fonoaudióloga	10
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificados anteriormente	15
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana	15
8690-9/02	Atividades de banco de leite humano	20

Segue fls. 12.

8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente	20
8711-5/01	Clinicas e residências geriátricas	30
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos	30
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescente	30
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS	30
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a pacientes no domicilio	30
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial	30
8720-4/99	Atividade de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificada	30
8730-1/01	Orfanatos	20
8730-1/99	Atividade de Assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente	20
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento	20

24- Prestação de Serviços Coletivos e Sociais

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
3600-6/01	Captação, tratamento e distribuição de água	40
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	15
3701-1/00	Gestão de redes de esgoto	40
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes	30
3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	30
3812-2/00	Coleta de resíduos perigosos	35
3821-1/00	Tratamento de disposição de resíduos não perigosos	20
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos	30
3831-9/01	Recuperação de sucatas de alumínio	20
3831-9/99	Recuperação de materiais metálicos, exceto alumínio	20
3832-7/00	Recuperação de materiais plásticos	20
3839-4/01	Usinas de compostagem	20
3839-4/99	Recuperação de materiais não especificados anteriormente	20
4687-7/01	Comércio atacadista de resíduos de papel e papelão	20
4687-7/02	Comércio atacadista de resíduos e sucatas não metálicos, exceto de papel e papelão	20
4687-7/03	Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicas	20
5510-8/01	Hotéis com mais de 15 quartos	20
5510-8/01	Hotéis entre 10 e 15 quartos	15
5510-8/01	Hotéis com menos de 10 quartos	10
5510-8/03	Motéis	20
5590-6/00	Camping	10
5590-6/99	Pousadas e outros tipos de alojamento não especificados anteriormente	20
7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	20
8591-1/00	Ensino de esportes	15
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes	20
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares	15
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente	20
9321-2/00	Parques e diversões e parques temáticos	30
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios	40
9603-3/02	Serviços de cremação	40
9603-3/05	Serviços de Somato – conservação	40
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificados anteriormente	12

25- Esterilização e Controle de Pragas Urbanas

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
8122-2/00	Imunização e controle de praga urbana	20

26- Prestação de Serviços Veterinários

CNAE	Descrição	Taxa-UFMI
7500-1/00	Atividades Veterinárias - clinica	15
7500-1/00	Atividades Veterinárias	10

Segue fls. 13.

27- Outras atividades relacionadas à saúde		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
3250-7/06	Serviços de prótese dentária	15
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos	15
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica	15
9313-1/00	Atividade de condicionamento físico	12
9601-7/01	Lavanderias	8
9602-5/01	Cabeleireiros	5
9602-5/02	Outras atividades de tratamento de beleza, manicures, pedicures, podólogos	5
9609-2/01	Clinicas de estética e similar	12
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais, não especificados anteriormente	12

28- Comércio varejista de cosméticos		
CNAE	**Descrição**	**Taxa-UFMI**
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal	15

29 -	**Procedimentos da Vigilância Sanitária**	
	Descrição	**Taxa-UFMI**
	Rubrica de livros / Folha contínua -até 100 folhas	1
	- de 101 a 200 folhas	1,5
	- acima de 200 folhas	2
	Termos de responsabilidade técnica	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial - até 10 notas	1
	Visto em notas fiscais de produtos sujeitos ao controle especial - por nota que acrescer	0,10
	Cadastramento dos estabelecimentos que utilizam produtos de controle, bem como os de insumos químicos	1
	Cadastro de estabelecimento	1
	Laudo Técnico de Avaliação (LTA)	3
	2º. (segunda) via da licença de funcionamento	2
	Alterações em geral no cadastro do estabelecimento	1
	Pedido de Numeração de Receituários	0,50

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA
Estado de São Paulo
Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – Jardim Vergel de Una - 18150-000
Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266 - 3248-7228
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

Ofício GPC nº. 205/2010

Ibiúna, 05 de maio de 2010.

SENHOR PREFEITO:

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o **AUTÓGRAFO DE LEI Nº. 128/2010,** referente ao Projeto de Lei nº. 013/10, nesta Casa tramitou como Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010 que "Altera a Lei Municipal nº. 1379, de 21 de dezembro de 2007, que dispõe sobre o Código Sanitário.", aprovado na Sessão Ordinária do dia 04 p. passado.

Sem mais, valho-me do ensejo para apresentar os protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

CHARLES GUIMARÃES
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
COITI MURAMATSU
DD. PREFEITO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA.
N E S T A.

CÓPIA

Recebi 10/05/10
nica

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Rua Maurício Barbosa Tavares Elias, 314 – 18150-000 – Ibiúna – SP. - Fone/Fax: (15) 3241-1266
www.camaraibiuna.sp.gov.br **e-mail:** camaraibiuna@camaraibiuna.sp.gov.br

CERTIDÃO:

Certifico que no dia 04 de maio de 2010 foi protocolado pelo Chefe do Executivo o Ofício nº. 074/2010 encaminhando o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010, que conforme Despacho do Sr. Presidente foi lido na Sessão Ordinária da mesma data, extraídas fotocópias aos Srs. Vereadores, e juntado ao Projeto original de nº. 148/2010.

Certifico mais, no expediente da Sessão Ordinária da mesma data foi apresentado o Requerimento de Urgência Especial nos termos regimentais, para inclusão, discussão e votação na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária, e também o parecer conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Educação, Saúde e Assistência Social.

Certifico ainda, que colocado em votação nominal na Ordem do Dia da mesma Sessão Ordinária o Requerimento de Urgência Especial ao Substitutivo do Projeto de Lei nº. 148/2010 foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e devido a aprovação do Requerimento de Urgência Especial foi colocado em discussão e votação nominal o Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010, sendo aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores.

Certifico finalmente, que em virtude da aprovação do Substitutivo ao Projeto de Lei nº. 148/2010 foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 128/2010, encaminhado através do Ofício GPC nº. 205/2010, de 05 de maio de 2010

Ibiúna, 06 de maio de 2010.

Amauri Gabriel Vieira
Secretário Administrativo